

O PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM: no contexto da internação de
adolescentes privados de liberdade*

THE PROCESS OF TEACHING AND LEARNING: in the context of the
hospitalization of adolescents deprived of liberty

Camila Rafaelle Nunes Pereira**
Jéssica Thays Santos França Neuziane***
Sousa dos Santos****

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO

RESUMO

A constituição de 1988, no artigo 206 e inciso IX, consta a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, pois a mesma é uma forma de transformação social e sendo aliada aos adolescentes que cometeram infração da forma grave. Se torna uma alternativa por meio de projetos que os capacitem e os leve para a inclusão no mundo do trabalho se caracterizando como uma oportunidade de reinserção na sociedade. Utilizamos como objetivo geral, analisar o processo de ensino aprendizagem dos adolescentes em regime de internação, seguindo dos objetivos específicos que consistem em conhecer o histórico das doutrinas de proteção dos adolescentes brasileiros; investigar o processo de internação segundo o ECA (1990) e compreender o processo de ressocialização por meio da educação dos adolescentes em regime de internação. A metodologia utilizada para o alcance dos objetivos, será de cunho bibliográfico e documental com uma abordagem qualitativa, para que a luz de arcabouços teóricos referentes a temática fosse possível as reflexões sobre a educação como um meio para que os adolescentes que se encontram privados de liberdade, possam ter outra oportunidade para conviver em sociedade com possibilidades no mundo do trabalho e transformando a sua realidade social, se valendo das medidas socioeducativas e ressignificando sua trajetória.

Palavras-chave: Educação; Ressocialização; Transformação Social.

ABSTRACT

The 1988 constitution, in article 206 and item IX, guarantees the right to education and lifelong learning, as it is a form of social transformation and is allied with adolescents who have committed serious infractions. It becomes an alternative through projects that train them and lead them to inclusion in the world of work, characterizing themselves as an opportunity for reintegration into society. As a general objective, we used to analyze the teaching-learning process of adolescents in hospitalization, following the specific objectives that consist of knowing the history of protection doctrines for Brazilian adolescents; investigate the hospitalization process according to the ECA (1990) and understand the resocialization process through the education of adolescents in hospitalization. The methodology used to achieve the objectives will be bibliographical and documentary in nature with a qualitative approach, so that the light of theoretical frameworks related to the theme would be possible for reflections on education as a means for adolescents who are deprived of liberty, may have another opportunity to live in society with possibilities in the world of work and transforming their social reality, taking advantage of socio-educational measures and re-signifying their trajectory.

Keywords: Education; Resocialization; Social Transformation.

* Artigo Científico apresentado ao Curso de Pedagogia do Instituto de Ensino Superior Franciscano, para obtenção do grau de Licenciatura.

** Graduanda do 8º período do Curso de Pedagogia do Instituto de Ensino Superior Franciscano.

*** Graduanda do 8º período do Curso de Pedagogia do Instituto de Ensino Superior Franciscano.

**** Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão e em Pedagogia pela Universidade Estadual do Maranhão.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA é meio pelo qual é feita a promoção e a proteção dos direitos infantojuvenis e onde constam as diretrizes utilizadas para a aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais, sendo neste aspecto secundada e complementada pela Lei nº 12.594/2012 estabelece parâmetros para o atendimento socioeducativo, enfatizando o direito à educação como fundamento para a formação educacional e profissional de adolescentes em conflito com a lei. No entanto, para que as medidas socioeducativas tenham natureza essencialmente pedagógica. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que procura implementar a regular mais minuciosamente as políticas de aplicação das medidas socioeducativa de internação.

O ECA, também é responsável no que se refere a busca pela garantia de direitos das crianças e adolescentes. Na constituição de 1988, artigo 206 e inciso IX, na qual consta a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, nos leva ao contexto que se deu a escolha pelo tema de pesquisa, o mesmo se justifica pelo entendimento de que a educação é uma forma de transformação social e sendo aliada aos adolescentes que cometeram infração da forma grave, se torna uma alternativa por meio de projetos que os capacitem e os leve para a inclusão no mundo do trabalho se caracterizando como uma oportunidade de reinserção na sociedade.

Desta forma, a importância da ressocialização do adolescente em conflito com a lei na perspectiva dos desafios e dificuldades dos professores em garantir que estes jovens garantam o desenvolvimento de suas potencialidades e ressignifique suas escolhas por meio da educação. Assim, a problemática deste estudo, parte do interesse em explorar as instituições de internação, sabendo que este é um campo de atuação do pedagogo e que muitas vezes passa despercebido no decorrer de sua formação nos levando a questionar como ocorre o processo de ensino e aprendizagem dos adolescentes privados de liberdade?

Para responder tal questionamento, utilizamos como objetivo geral, analisar o processo de ensino aprendizagem dos adolescentes em regime de internação, seguindo dos objetivos específicos que consistem em conhecer o histórico das doutrinas de proteção dos adolescentes brasileiros; investigar o processo de internação segundo o ECA (1990) e compreender o processo de ressocialização por meio da educação dos adolescentes em regime de internação.

A metodologia utilizada para o alcance dos objetivos, é de cunho bibliográfico para que a luz de arcabouços teóricos referentes a temática, possamos nos apropriar de conhecimentos por meio de artigos científicos, documentos e leis que regem a educação e os órgãos que estão diretamente envolvidos com as instituições de ressocialização, sendo base metodológica Gil (2017), que direcionou os passos para a elaboração da pesquisa de caráter qualitativo de acordo com Godoy (1995, p. 21) a pesquisa qualitativa possibilita que: “[...] um fenômeno pode ser melhor compreendido no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo ser analisado numa perspectiva integrada. [...] Vários tipos de dados são coletados e analisados para que se entenda a dinâmica do fenômeno”. Uma vez que o objeto de pesquisa é de natureza subjetiva, pois a proposta tem como um dos objetivos compreender o processo de ressocialização, na perspectiva que os agentes de pesquisa são passíveis de variáveis e inseridos nos mais diversos contextos sociais.

Com base nos questionamentos que foram levantados na elaboração da pesquisa e com a realização das mesmas, foi discutido a importância das práticas pedagógicas e como a educação pode ser um meio para que os adolescentes que se encontram privados de liberdade, possam ter outra oportunidade para conviver em sociedade com possibilidades no mundo do trabalho e transformando a sua realidade social, tendo qualidade de vida, uma vez que em muitos casos a vulnerabilidade social, o contexto familiar e os ciclos de convivência foram os que apresentaram situações para cometer atos infratores.

2 BREVE HISTÓRICO DO ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE BRASILEIRO: da doutrina da proteção irregular até a doutrina de proteção integral

A trajetória referente ao processo de atendimento a crianças e adolescentes no Brasil passou por um árduo período de divergências e contradições, amplamente disseminadas entre as classes subalternas, que ficam a margem de uma política pública de efetivo atendimento eram dilacerados pelos avanços do capitalismo. Nesse sentido ao longo dos anos foram surgindo conceitos que dão noção atualmente ao termo crianças e adolescentes, já que no passado estes eram referidos apenas como menores, Horta e Sena (2010).

Quanto ao uso do termo menor, Lopez e Moreira, (2013) aponta o surgimento na década de 1920, para se referir à criança e adolescente que se encontrasse em situação de abandono ou marginalidade, onde este termo perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988. E de acordo com Moraes (2010, p. 28), as definições atribuídas a esta etapa da vida foram distintas no decorrer do tempo e nas diferentes culturas, de modo que os meios de atendimento a este segmento foram assumindo características diversificadas, bem como as medidas de assistência e proteção a crianças e adolescentes, que culminaram no ECA.

É preciso pontuar que o ECA não desresponsabiliza o adolescente e sim conferem penas conforme sua condição de cumpri-las e de acordo com seus atos, no intuito de garantir a formação dos mesmos enquanto pessoas que estão passando por um período permeado por mudanças em todos os sentidos. E as medidas socioeducativas nesse contexto têm por finalidade possibilitar ao adolescente o rompimento com práticas infracionais, através da ressocialização dos mesmos. A partir de um processo educativo e socializador e não punitivo. (BRASIL, 1990).

No contexto jurídico, Machado (2003) ressalta que a Constituição federal de 1998 considera crianças e adolescentes pessoas humanas em peculiar condição de desenvolvimento, ou seja, que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, sendo essa uma característica intrínseca à sua condição de seres humanos ainda em processo de transformação, sob todos os aspectos; físico, psíquico, intelectual, moral, social e emocional, contrapondo o Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular, não era apenas uma forma de controle individualizado dos menores irregular. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe, a expressão 'controle social' tem origem na sociologia e de forma geral é empregada para designar os mecanismos que estabelecem a ordem social disciplinando a sociedade e submetendo os indivíduos a determinados padrões sociais e princípios morais. Assim sendo, assegura a conformidade de comportamentos a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados de acordo com, Sato (2015).

Segundo Lopez e Moreira (2013), frente às constatações da ineficiência das grandes instituições públicas, que não garantiam a educação e a formação que apregoavam várias discussões sobre o termo “menor”, começaram a ser geridas e tornou-se mais frequente até que no Brasil ocorreu o início das mudanças de paradigma a partir da Constituição Federal de 1988. A partir desse período passou-se a ponderar a melhor forma de suplantar as dificuldades características de uma criança, ou seja, foi concluído que o melhor seria mantê-la em seu meio familiar com o apoio necessário.

Foi a partir dessa vertente que o Brasil passou a defender o Direito das Crianças através da Convenção das Nações Unidas no ano de 1989, da qual resultou a criação de dezesseis políticas públicas voltada a atender o segmento criança e adolescente. Neste cenário de inovações, a década de 1990 inaugurou o advento denominado de Doutrina de Proteção Integral disposto do ECA Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe de novas características ao conceito criança e adolescente, desenvolvendo a estes a proteção integral de direitos. Como complementa Paula (2002, p. 31), referente a proteção integral:

[...] me parece que a locução proteção integral seja autoexplicativa [...] Proteção Integral exprime finalidades básicas relacionadas às garantias do desenvolvimento saudável e da integridade, materializadas em normas subor-dinantes que propiciam a apropriação e manutenção dos bens da vida necessários para atingir destes objetivos.

O ECA no Art.3º preconiza a criança e o adolescente da seguinte maneira: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990). Moraes (2010), se refere ainda à mudança de nomenclatura em que trata a nova lei, no sentido em que aboliu o termo “menor”, por possuir caráter discriminatório, e substituiu o termo por “crianças e adolescentes”, independente da classe social, já que o termo menor era utilizado apenas para se referir aos que se encontrava em situação de abandono ou delito, ou seja, geralmente a classe subalterna, ou seja, consideravam a doutrina da proteção integral como base e sistema, para garantir os direitos da criança e do adolescente como direitos humanos. As crianças e os adolescentes não são mais consideradas menores ou incapazes, mas pessoas em desenvolvimento para se tornarem protagonistas e sujeitos de direitos.

A ruptura do Código de Menores, situou-se num contexto de forte mobilização popular e política, na mudança da ordem repressora para institucionalização democrática, participativa e descentralizada. O processo de ruptura não se realizou de forma abrupta, mas num constante conflito que reflete a correlação de forças sociais entre os que defendem posições de repressão, assistencialismo, cidadania que defendem o mercado em primeiro lugar, Lima (2012). A doutrina da proteção integral está contextualizada num processo histórico de construção de uma nova institucionalidade emergente na sociedade brasileira, em ruptura com as dimensões inerentes a um padrão de relações autoritário, centralizado, repressivo, clientelista e de políticas fragmentadas na perspectiva de, Lopes (2018).

O artigo 18 do ECA, dispõe de que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, bem como colocá-los a salvo de qualquer forma desumana de tratamento que venha comprometer o desenvolvimento deste. Quando o ECA, afirma que o dever é de todos, este se refere a família, a sociedade e ao

Estado, conforme prescrito no artigo 4º da referida lei. (BRASIL, 1990). Assim, em consonância com a legislação pertinente, a garantia do desenvolvimento da infância e juventude exige que sejam mantidos com absoluta prioridade todos os seus direitos relativos ao bom e pleno desenvolvimento da criança e adolescente.

Desta maneira, o Estado tem o dever de punir o adolescente que comete um ato infracional. No entanto, pode-se observar que, mesmo que haja a efetivação da punição, não há a eficácia necessária, para que os adolescentes em conflito com a lei possam ser ressocializados e reinseridos na sociedade, a partir de leituras de Lopes (2018). Observa-se que as doutrinas relatam a importância das medidas socioeducativas para a capacitação do adolescente em conflito com a lei para que sejam reinseridos na sociedade. Mas, para isso, é necessário analisar a estrutura que o Estado fornece para tal cumprimento legalista.

3 A INTERNAÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Ao tratar de criança e de adolescente, este estudo, se baliza em legislações nacionais, e refere-se a figuras inimputáveis que se caracteriza como aquela criança /adolescente que está insuscetível de pena, independentemente do ato infracional que venha a cometer. Por ser resguardado por tal preceito, o adolescente inimputável responderá pelos seus atos, por meio de medida socioeducativa, seja ela qual for, aplicada, de acordo com a gravidade do ato, a partir de sentença judicial. Se vierem a cometer ato infracional, a criança e o adolescente, não se enquadram no requisito da culpabilidade, pressuposto para aplicação de pena. Isso ocorre pelo fato de a imputabilidade penal iniciar-se somente aos 18 (dezoito) anos, estando o adolescente em conflito com a lei sujeito à aplicação de medida socioeducativa, no interregno, até completar essa idade. Então, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada de ato infracional, envolvendo tanto o cometimento da contravenção como o do crime para a aplicação da medida socioeducativa. Gomes (2013).

A internação se constitui como medida privativa de liberdade e está enumerada no artigo 121 da Lei nº 8.069/90 – ECA, sendo considerada a aplicação da medida restritiva de liberdade que deve ser a última aplicada pelo magistrado, quando houver ineficácia das outras e, por último, o do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, que trata das garantias inerentes ao adolescente, visto que deve haver condições necessárias para seu desenvolvimento, por exemplo, ensino e profissionalização, como ressalta Liberati (2012).

Considerando essas ações, o adolescente em conflito com a lei deve passar por uma reavaliação, a cada seis meses, com vistas a verificar se ele já está apto para retornar ao convívio social, ou seja, se a medida aplicada foi eficiente e eficaz. Tal eficácia ocorre diante dos direitos assegurados pelo ECA, e dependentes do papel ativo do Estado e que vêm a se consolidar nos Estabelecimentos Estatais (Centros de Ressocialização). Essas entidades destinadas ao abrigo do adolescente em conflito com a lei devem ser fiscalizadas pelo Magistrado, pelo representante do Ministério Público e pelos Conselheiros Tutelares, observando as condições de abrigo para oferecer atendimento adequado, assim como averiguar se as verbas são aplicadas e se atendem aos fins a que são destinadas. Para isso, as pessoas que exercem as funções citadas têm livre acesso às entidades destinadas ao atendimento do adolescente infrator, devendo apontar as falhas e requisitar melhorias, quando necessárias, Maciel (2010).

A cada ano corrente observa-se o crescimento da prática de atos infracionais pelo adolescente e, também, a conseqüente reincidência pela prática subsequente deles. Com isso, o Estado assumiu o papel de puni-lo, ressocializá-lo e reinseri-lo no meio social, dispondo de algumas obrigações para alcançar tais objetivos, que podem ser alcançados por meio do egresso, porém, para chegar-se a isso, é necessário conhecer os direitos do adolescente em conflito com a lei que para Peixoto, (2011), ao tratar dos direitos inerentes ao adolescente em conflito com a lei, o ECA estipula explicitamente os procedimentos a serem cumpridos pelo Estado, em face dos adolescentes em conflito com a lei, mencionados alguns desses direitos e obrigações a seguir:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: V - Ser tratado com respeito e dignidade;
VI - Permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
X - Habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
XI - receber escolarização e profissionalização; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje. (ECA – BRASIL, 1990)

Com estes entendimentos, o papel do Estado perante o adolescente em conflito com a lei é incumbir punição a ele, mas, ao mesmo tempo, proporcionar direitos para a sua ressocialização. Embora essas seguridades estejam em lei para serem colocadas em prática, ainda há carência em vários setores para o atendimento do adolescente em conflito com a lei, tais como profissionais, materiais, financeiras.

Desse modo, muitos desses adolescentes saem da medida de internação sem ter a efetiva ressocialização, em função da parcial ausência de apoio que o Estado deveria fornecer, levando o próprio judiciário a aplicar outras medidas, mais razoáveis, para afastar a responsabilidade direta do Estado para com esse adolescente, tais como serviços comunitários, advertências, que são mais ordinárias. Dessa forma, o Estado não precisa intervir, diretamente, na vida do adolescente em conflito com a lei, por se tratar de medidas socioeducativas mais brandas, sem a necessidade de fornecer um Centro específico para a ressocialização dele como explana, Matias (2012).

Com a aplicação da medida socioeducativa de internação, em tese, o adolescente em conflito com a lei deve ser recepcionado em centro de internação, desde que estabelecido pelo judiciário, para que haja o cumprimento de tal medida. O ECA regula minuciosamente a internação dos adolescentes, que tanto pode ser de alguns dias, como, no máximo, até três anos. A medida pode ser aplicada em qualquer caso, independentemente da gravidade do delito, que também não precisa estar suficientemente caracterizado, como base em Liberati (2012). Onde o Estado estabelece as medidas de internação, logo, deve-se buscar e cobrar o comprometimento dele em fornecer instituições adequadas, seguindo os parâmetros da lei, que os próprios legisladores convencionaram, sendo eles representantes do Estado, para que o adolescente possa ser ressocializado pelo ato infracional cometido, dispondo dos direitos inerentes à eficácia dessa ressocialização (Dourado e Gualberto (2017). Os princípios que regem a medida de internação foram elencados expressamente pelo próprio constituinte originário no artigo 227 parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Outro significativo avanço que condiz o ECA ocorre pela divisão da faixa etária para referência de criança e adolescente, uma vez que conforme aponta o estatuto no Art. 2º considera como crianças aquelas pessoas até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes, aquelas pessoas entre 12 anos de idade completos, até 18 anos incompletos. Houve ainda distinção entre crianças e adolescentes em situação de abandono, daquelas autoras de ato infracional, bem como medidas divergentes para ambos os casos, já que crianças em caso de ato infracional recebem medidas de proteção e adolescentes medidas socioeducativas, conforme o ato praticado, como discorre, Digiácomo e Digiácomo (2010).

Portanto, fica estabelecido a partir de então, que os atos ilícitos ou ilegais praticados por adolescentes, passam a ser considerados como atos infracionais, e não como crime. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei. Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. E de acordo com o ECA, para as crianças que cometem ato infracional são desconsideradas as medidas socioeducativas, perdurando apenas as medidas de proteção, pertinentes na lei. Já aos adolescentes, cabem as medidas socioeducativas, conforme aponta o artigo 112 do ECA. (BRASIL, 1990).

A medida socioeducativa de internação, é a última das elencadas no ECA, na qual consta que o adolescente infrator que é penalmente inimputável, ao cometer ato infracional, de natureza grave ou por reiteradas vezes, deve cumprir uma medida socioeducativa de internação por no máximo 3 (três) anos, durante os quais deverá receber atendimentos psicossociais, tendo os seus direitos garantidos, recebendo educação formal e informal, assim como também profissionalização. No entanto, o que se vê na prática difere muito do que deve ser. Percebe-se um crescente descaso com as políticas públicas voltada para crianças e adolescentes em nosso país em sua quase totalidade, oriundos da classe pobre, como destaca, Digiácomo e Digiácomo (2010).

4 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO A PARTIR DA EDUCAÇÃO

A Ressocialização pode ser vista a luz do educador Paulo Freire, uma vez que o mesmo acreditava na constituição do sujeito pelo conjunto das relações que o cercam, e o entendimento maior de tais relações sociais lhe daria discernimento para analisar melhor o mundo do outro e, por consequência, seu próprio mundo. A sociedade, em seu caráter desumanizador, comete uma impropriedade, passando a tratar os homens, em muitos casos, como tratam seus animais predominando o desprezo pelos seus direitos básicos, omitindo a voz daqueles que se sentem abandonados pelo mundo de que fazem parte Freire (1987). A discursão do autor se torna pertinente uma vez que os princípios da educação visam a transformação

social, considerando que os indivíduos são passíveis de mudanças e devem ser valorizados e receber oportunidades.

A assistência educacional é uma das prestações básicas mais importantes não apenas para o homem livre, mas também para aquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social. Assim, conceituando as medidas socioeducativas, conforme Art. 112 do ECA, sustenta que as medidas socioeducativas “têm cunho unicamente educativo e ressocializador com o propósito de reabilitar o adolescente, enquanto outra corrente sustenta que muito embora visem à reeducação, guardam também caráter punitivo e retributivo”, citando aquelas que restringem a liberdade, tal como a semiliberdade e a internação.

O processo de ressocialização deve ser percebido, essencialmente, através de dois estágios, os quais podem ser relacionados da seguinte forma: o processo de reeducação e o processo de reintegração social, a partir dos quais se estabelece a ressocialização. Segundo a visão de Daher (1994), em relação à reeducação, coloca-se a terapêutica social como seu eixo fundamental, vista como um processo formal desenvolvido em instituições através do tratamento biopsicossocial. Este tratamento possibilita ao presidiário promover mudanças comportamentais, o que o habilita educacional e profissionalmente, Sato (2015).

A reintegração social considerada como a segunda etapa em direção à ressocialização depende do processo de reeducação. Neste contexto, é lícito afirmar que a reintegração social é o processo formal desenvolvido nos estabelecimentos penais, com regimes aberto e semiaberto, ou, ainda, nos destinados à prisão albergue, domiciliar, livramento condicional e liberdade vigiada, realizada através da terapia biopsicossocial, cujo foco aponta para o ajustamento consigo mesmo, sua interação com o meio social e cultural e para o desenvolvimento de seus papéis. O que se busca, nesse sentido, é a aquisição de novos hábitos que interrompam o círculo vicioso da reincidência criminal e possibilitem, enfim, que se complete o processo de ressocialização, com o retorno à família e ao trabalho e a fidelização do rumo positivo.

A ressocialização pode, então, ser compreendida como um auto processo informal realizado pelo sentenciado ou ex-sentenciado, já convivendo em sociedade, construído através dos processos de reeducação e de reintegração social, Lopez e Moreira (2013). Para Gonçalves e Godoy (2014), a educação é uma forma de construir o capital humano de uma pessoa que se entende como toda capacidade, conhecimento, habilidade e experiência do indivíduo e não proporcionar isso a um jovem prejudicará o sucesso no mercado de trabalho.

Para os jovens infratores, às vezes com sentenças de apenas 1 a 2 meses, a internação é mais um impedimento para o sucesso educacional do que um ato infracional caracterizado na lei. Como alternativa além da internação, os programas de orientação seriam mais bem-sucedidos no contexto de atividades sociais para jovens que se encontram em estado de vulnerabilidade frente a todas as adversidades de serviços essenciais a vida humana e a superação da violência.

Programas como o Comunidade em parceria com O Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) promove o jovem através de sua liderança, sendo articulado com escolas para incentivar a educação em centros de ressocialização de adolescentes, em que países oferecem esforços de educação, Gomes (2013).

Ainda nesse contexto cabe esclarecer que embora a formação não seja menos importante do que a educação, não é a mesma coisa. A educação reflete o

investimento de ações mais produtivas para os indivíduos, e isso vale também para as pessoas privadas de liberdade. Melhorar as oportunidades educacionais, especialmente para grupos desfavorecidos, é uma preocupação central dos projetos educativos. E os adolescentes privados de liberdade, pertencem aos grupos mais desfavorecidos.

As razões para isso são em além das circunstâncias que levaram a privação e liberdade a situação de privação, provoca exclusão social, e conseqüentemente restringe direitos e oportunidades para o desenvolvimento pessoal ou nem mesmo permite. Este último, no entanto, é um pré-requisito para a criação do próprio futuro para que a vida após a libertação possa ser autogerida, Lima (2012).

Segundo Maciel (2010), a falta de acesso a oportunidades de aprendizagem

é o principal obstáculo para o adolescente ao sair do centro de ressocialização. As ofertas de oportunidades existentes também são muitas vezes esporádicas, qualitativamente deficientes e apenas raramente correspondem às reais necessidades dos adolescentes privados de liberdade. Em cima disso vem a falta de apoio, falta de coordenação e, não raro, resistência por parte das autoridades responsáveis, das direções prisionais e seus funcionários.

E por último, as estruturas internas de uma instituição penal são tudo menos amigável ao ensino e à aprendizagem. Para Peixoto (2011, p. 36), os adolescentes privados de liberdade e os projetos educativos implantados nos centros de ressocialização visam ajudá-los para melhor se reintegrarem em suas comunidades, escaparem da violência, da falta de assistência social, da falta de garantias e espaço no mundo da escola e do trabalho.

A função do sistema de administração de adolescentes privados de liberdade inclui não apenas a administração com jovens e inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade, mas também a implementação de uma série de eventos educacionais destinados a socialização dos reclusos antes de regressarem à sociedade. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/96, que regulamentam o ensino fundamental, médio e profissional dos adolescentes privados são os mesmos de qualquer adolescente que é a medida provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, que trata da criação do Novo Ensino Médio uma proposta curricular que contemple as necessidades individuais dos estudantes, Lopes (2018).

Dessa forma acreditamos que os projetos educacionais aplicados nos centros de ressocialização de adolescentes devem abordar problemáticas sociais na qual os mesmos estavam inseridos para possibilitar mudança de pensamentos que relacionados ao acesso limitado a cursos educacionais e desenvolvimento pessoal, oficinas, pois facilitará uma melhor reintegração social, bem como contribuir para o desenvolvimento da sociedade, consolidação da democracia, estado de direito e as liberdades fundamentais.

Assim, tanto o trabalho educativo como a oferta de condições para os estudos profissionais em centros de ressocialização de adolescentes não procuram apenas neutralizar inclinações não condizentes com a lei, mas também garantir que o adolescente retorne às sociedades confiante de que ainda pode encontrar seu lugar na vida. Como um dos principais métodos de avaliação de comportamento, visto que a educação tem um grande potencial em termos de preparar os adolescentes para viver uma vida de cumprimento da lei após o período da internação provisória, Santos, Veronese e Lima (2013).

Desta forma, a Ressocialização ocorre quando se pode reintegrar, por meios legais, o adolescente infrator ao seio da sociedade. Em razão da complexidade social deste tema, bem como de sua abrangência, entende-se que este tem natureza relevante e que altera o contexto social tanto daqueles que podem ser reintegrados à sociedade, quanto daqueles que recebem este adolescente de volta ao convívio social, Horta e Sena (2010).

O processo de ensino e aprendizagem dos adolescentes privados de liberdade é um direito que deve ser assegurado com uma perspectiva diferente da educação escolar, no sentido de compreender a realidade do indivíduo e não o marginalizando para ele que possa ter possibilidades de transformação na sua história de vida. Como já citado no texto, o contexto na qual o indivíduo estava inserido antes de ser privado de sua liberdade. O papel da educação dentro das instituições de ressocialização é além do cognitivo, mas de trabalhar em uma formação integral promovendo cidadania.

As políticas voltadas para adolescentes infratores, em solo brasileiro, é correlata à centralidade da busca por dinheiro no leque de razões para o ingresso de jovens na criminalidade, em uma tentativa de capacitá-los a alcançarem, de forma legal, o que procuraram obter ilegalmente. As atuais disposições aplicáveis a tais indivíduos (adolescentes entre 12 e 18 anos que cometeram ato infracional), as medidas socioeducativas avançaram nessa direção.

O ECA estipula seis medidas sendo elas: i) advertência, ii) obrigação de reparar o dano, iii) prestação de serviços à comunidade, iv) liberdade assistida, v) semiliberdade e vi) internação (BRASIL, 1990). No que se refere as duas primeiras, se caracterizam por serem mais breves e não impactando, significativamente, a vida escolar do adolescente.

Já a terceira medida, define que o cumprimento das tarefas não deve prejudicar a frequência escolar ou em alguns casos a jornada de trabalho do adolescente. Especialmente na quarta medida, o Estatuto designa uma pessoa para acompanhar o adolescente, à qual cabe o papel de supervisionar a frequência e seu rendimento e fornecer orientações para sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho.

No que tange a quinta medida, são as de caráter compulsórios a educação escolar e profissionalizante (BRASIL, 1990). Até aqui, o adolescente comparece a escolas regular de sua comunidade. Todavia, na sexta medida, caracterizada pela restrição integral da liberdade, o adolescente recebe instrução escolar e profissional dentro da própria unidade de internação em que se encontra, na qual devem funcionar escolas comuns garantidos por lei, (BRASIL, 2012).

Para Vygotski (2001), educar significa, antes de tudo, estabelecer novas reações, elaborar novas formas de comportamento. Como ciência da educação, a pedagogia estabelece a organização da ação de educar, que formas irá assumir e de que procedimento lançará mão, e em que sentido, esta visão corrobora de forma essencial na educação socioeducativa pela a compreensão de que o estudante precisa se apropriar de conhecimentos que tenham sentido para ele, que façam parte de seu currículo oculto, e que o levem a esclarecer o mundo por meio de atividades que envolvam situações que favoreçam a apropriação de um saber.

De outra forma, afirma Charlot (2013), o processo de ensino aprendizagem pode vir a fracassar, a medida que o mesmo não estiver disposto a desenvolver atividades cognitivas. Nesse cenário, cabe ao professor ministrar não apenas os saberes da experiência que vão sendo construídos com base no conhecimento mais teórico e intelectual, mas também uma sólida formação que

assegure a apropriação dos saberes pedagógicos e específicos, além de conhecimentos que são particulares de adolescentes em conflito com a lei.

Corroborando, Moura (2015, p. 8) afirma que “os saberes e competências adquiridos na formação inicial não são mais suficientes para o enfrentamento da complexidade das novas exigências da sociedade [...]”, evidenciando a necessidade de mecanismos de formação profissional permanente. Baseando o desafio de educar jovens e adultos com o intuito de que eles tenham uma transformação social, torna-se necessário preparar a formação de professores de forma integral, baseada em direitos de aprendizagens e ensino que envolva as três dimensões: cognitiva, física e emocional, considerando o que diz o ECA quanto a ainda fase de desenvolvimentos dos adolescentes privados de liberdade se encontram e deve se respeitado.

Neste contexto de conhecer o processo de ensino e aprendizagem dos adolescentes privados de liberdade, delineamos o papel da Pedagogia Social ancora-se na tradição que afirma o potencial de educabilidade humana, influenciando na contracorrente de práticas pedagógicas autoritárias e reconhecendo o sujeito como um ser aberto, capaz de recriação e de reescrita da sua própria história Caliman (2008), uma educação transformadora que deve ser ofertada no contexto dos adolescentes privados de liberdade, os levam a repensar e cumprir com a proposta da ressocialização e do que se consolida o objetivo socioeducativo. De acordo com Iversen (2011, p.73):

A missão de uma Unidade Socioeducativa é promover o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em regime de internação e internação provisória, assegurando ao adolescente e à família a perspectiva de construção de suas histórias, respeitando os princípios e a dignidade humana, estabelecendo um plano de convivência, em que as áreas jurídica, educacional, da saúde e social devem dialogar em consonância com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), sendo que este reafirma as diretrizes do ECA, sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa.

Como resume, Iversen, (2011), o processo de ensino e aprendizagem que deve ocorrer dentro das unidades de ressocialização para os adolescentes privado s de liberdade, deve ser pautado na intencionalidade tanto da garantia dos direitos das crianças e adolescentes, quanto na características em que os mesmos levam para o contexto, uma vez o mesmo discurso levantado pelo ensino regular de que em uma sala de aula do ensino comum, não existe homogeneidade e cada aluno possui suas características individuais que devem ser respeitadas, no cenário de ressocialização a perspectiva deve ser a mesma para que os objetivos sejam alcançados.

Dialogando com a visão mais cidadã compreendendo que o indivíduo privado de sua liberdade tem um processo de aprendizagem que visa uma reflexão mais aprofundada de sua própria história, e a proposta socioeducacional de influenciar a sociedade de sendo meio de transformação o papel das medidas socioeducativas e a oferta de educação mesmo no período em que os adolescentes estejam passando por uma fase de cumprir pelos seus atos infratores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de ensino e aprendizagem de adolescentes privados de liberdade se baseando no que consta nos documentos legais como o ECA, a constituição brasileira e o SINASE, as políticas sociais voltadas para as crianças e adolescentes passaram por um longo caminho, no mesmo sentido, percebeu-se que ainda existe um consenso popular sobre a inimputabilidade de crianças e adolescentes delinquentes, observou-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz expressamente os meios pelos quais os adolescentes infratores devem responder pelos seus atos. Liberati, (2012) de igual modo, a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras inovações para a instituída democracia brasileira. No que se refere à criança e ao adolescente, os artigos 227 a 229 da Carta Magna, finalmente substituíram normativamente o conceito da “Situação Irregular” passando a conceder à população infantojuvenil a ideologia da “Proteção Integral” onde se incorporou um grande sistema de garantias e direitos processuais e materiais para a efetivação da “cidadania plena” de crianças e adolescentes.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorreu em 13 de julho de 1990, sendo recepcionado como uma grande conquista da sociedade brasileira, uma vez que possuíamos um dos documentos mais avançados do mundo em relação à proteção dos direitos infantojuvenis, Peixoto (2011).

Nesse contexto, em decorrência das garantias trazidas pelo constituinte originário, tal previsão evita a responsabilização penal de crianças e adolescentes, impedindo a incidência de penalidades severamente retributivas, contudo reserva a aplicação de medidas socioeducativas objetivando corrigir e reinserir o infrator na sociedade. Este modelo, baseado na Doutrina da Proteção Integral, virou referência internacional para promoção e proteção dos direitos e garantias infantojuvenis, entretanto, o ideal embutido na legislação ainda esta longe de ser totalmente concretizado. Além disso, a falta de distribuição de renda pública para a área da juventude ocasiona uma enorme falta de estrutura, tornando o Estatuto da Criança e do Adolescente um ideal a ser alcançado num futuro não muito próximo.

Nesse sentido, o primordial não é somente o Estado aplicar sanção ao adolescente em conflito com a lei, mas, também, promover o amparo familiar, o oferecimento de empregos, cursos e educação. Não é suficiente oferecer apenas os direitos básicos inerentes aos privados de liberdade, garantidos pelo ECA, mas um acolhimento mais abrangente. Matias (2012)

A Constituição Federal de 1988, no Artigo 208º reza como dever do Estado proporcionar educação para todos, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, no Artigo 1º incentiva a criação de propostas de educação para promover igualdade de condições para o acesso e a permanência do aluno o processo educativo.

Logo, o processo de aprendizagem de crianças e adolescentes privados de liberdade passa por uma perspectiva diferente do ensino comum que enfrenta diversas problemáticas como o período de permanência nas instituições, as condições muitas vezes físicas e emocionais dos internos. O preparo do docente deve considerar tais adversidades para que o processo de aprendizagem seja significativo e transformador. Além da oferta de formação profissional para a melhor reinserção dos adolescentes na sociedade dispendo de qualificações para mudar

seu papel na sociedade e reconstruir sua história e tendo uma nova visão da sua própria condição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a nº 28/2000 e Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a nº 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000.

BRASIL. **Criança e adolescente – Coletânea de Artigos do Ministério Público. Atuação integrada do Ministério Público com os órgãos executores das medidas: as equipes multidisciplinares, os centros de referência e os conselhos tutelares**. In.; Revista Igualdade, Medidas sócioeducativas em meio aberto. Ano XIV, n. XLII, livro 42, edição especial, 2008.

BRASIL. Decreto-lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. *Diário Oficial da União*, Brasília, n. 14, p. 3-8, 19 jan. 2012. Seção I.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

CALIMAN, Geraldo. **Paradigmas da exclusão social**. Brasília: Universa/Unesco, 2008.

CHARLOT, B. **Relação com o saber na sociedade contemporânea: com o saber às práticas educativas**. São Paulo: Cortez, 2013. (Coleção)

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promoções da Criança e do Adolescente, 2010.

diversidade: contexto atual e suas contradições. In: CASTRO, A. D. A.; Docência em Formação: Saberes Pedagógicos). p. 157-182.

DOURADO, Josimeire de Oliveira; GUALBERTO, Stênio Castiel. **Medidas Socioeducativas Aplicáveis ao Adolescente Infrator em Termos de Eficácia e Ressocialização na Cidade de PORTO VELHO/RO**. Anais do Congresso Acadêmico de Direito Constitucional, 2017.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GODOY, A.S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63 Mar/Abr, 1995.

GOMES, Marta Lopes. **Análise diagnóstica das casas de semiliberdade (CASEM)**, em Recife PE, quanto à implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Recife, O Autor, 2013.

GONÇALVES, Marivam; GODOY, Ana Paula. **Ressocialização de adolescente em conflito com a lei: pontos controvertidos**. Curso de Direito. Faculdade Promove de Brasília. ICESP, 2014.

HORTA, N.; SENA, R. Abordagem ao Adolescente e ao Jovem nas Políticas Públicas de Saúde no Brasil: Um Estudo de Revisão. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, 2010, p. 475-495.

IVERSEN, Celso Fernando. **A política socioeducativa para adolescentes em medida de privação de liberdade e a práxis docente**. 2011, f. 149. Dissertação (Mestrado em Educação). Americana: UNISAL – Universitário Salesiano de São Paulo, 2011

Jovens - PNAISAJ. *Ciê. Saúde Colet.*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 1179-1186, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é pena?**. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIMA, L. D. F. de. **O papel da escola no processo de ressocialização dos adolescentes autores de atos infracionais**. 2012. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2012.

LOPES, Cintia F. **Competências e Atribuições do Assistente Social: qual o ponto de partida?**. *Competências e Atribuições do/a Assistente Social: requisitos e conhecimentos necessários*. Editora Socialis, mai.2018.

LOPEZ, S.; MOREIRA, M. **Quando uma proposição não se converte política? O caso da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes Jovens - PNAISAJ**. *Ciê. Saúde Colet.*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 1179-1186, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n4/31.pdf>>. Acesso em: 13 nov 2022.

MACHADO, M. T. (2003). **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; AMIN, André Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**, 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MATIAS, Ailla Cristina de Carvalho. **Medidas Socioeducativas**. Graduação em Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília/DF: 2012.

MORAIS, Josiane. **Sociedade Contemporânea e Adolescência em Conflito como Lei: uma problematização da criminalização do adolescente**. Orientada por Marli Palma 93 Souza. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Florianópolis, 2010.

MOURA, M. G. C. **Educação de jovens e adultos**: identidade, diferença, PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEIXOTO, Anderson Soares. **Direito da criança e do adolescente no contexto histórico brasileiro**: As medidas sócioeducativas como nova política de segurança pública e a importância da semiliberdade para a ressocialização. *Virtú: Direito e Humanismo*, Faculdade Integradas PROMOVE. Ano 1, nº 4, V. 1 Brasília: 2011. reflexões antropológicas e pedagógicas. In: CHARLOT, B. *Da relação*

LIMA, Fernanda da Silva. **Do Ato infracional e medida socioeducativa**. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

SATO, Leandro Augusto. **O Adolescente Em Conflito Com A Lei**: Aspectos Jurídicos Da Medida Socioeducativa. Monografia apresentada ao Curso de Pedagogia.

VIGOTSKI, Lev Semenovich. **Psicologia pedagógica**. Tradução de Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2001.